



Processo Administrativo nº: 2022.081206

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação;

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria jurídica JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRTUIA-PA.

CONTRATADO: RAMOS E REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, com art. 13, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal 9.648, de 27 de maio de 1998, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

#### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

No que se refere à consulta em questão, os profissionais do direito desenvolvem atividades puramente intelectuais, ou seja, os seus pareceres dependem do nível de conhecimento que



tem sobre o assunto, neste sentido, ficando inviável a averiguação da capacidade técnica dos mesmos em procedimentos licitatórios.

Por esse motivo orientamos e opinamos que as contratações desses profissionais sejam feitas através de inexigibilidade, tendo a preocupação de levar em consideração as credenciais de referência em relação à prestação de serviços anteriores, prestados a outros clientes similares, onde seja atestada a qualidade de serviços do profissional a ser contratado.

Ademais, o Ilustríssimo Magistrado Ministro Eros Roberto Grau, durante seu exercício como ministro do STF, em decisão histórica, no acórdão decisório da Ação Penal Pública nº. 380 SC, assentou que os serviços técnicos específicos de profissionais de direito contratados por agentes políticos para serviço na Administração Pública devem ser contratados por processo de inexigibilidade de licitação, pois que esta contratação envolve como critério, além da capacidade técnica, supra citada, a relação de confiança necessária entre o agente político e o prestador de serviço. Concluindo que o critério confiança não é disponível em processo de competição.

Por meio da documentação anexa ao Processo Administrativo podemos comprovar com os documentos constantes nos autos o bom desempenho no cumprimento das suas funções.

#### **RAZÕES DA ESCOLHA:**

A escolha recaiu no escritório de Advocacia **RAMOS E REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **17.877.012-0001-00** em consequência da notória especialização e atuação no mercado por meio do desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, conforme Atestados de Capacidade Técnica, juntado aos autos, e a sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. Desta forma, nos termos do artigo 25, II, c/c o artigo 13, III e V da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

O valor proposto encontra-se em conformidade com os serviços praticados no mercado, conforme especificado nos autos do processo, notadamente considerando tratar de pessoa jurídica habilitada com larga experiência na Administração Pública.



Faço ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **RAMOS E REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no valor global de R\$ 240.000,00(duzentos e quarenta mil reais).

Submeto a presente justificativa à análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno, para posterior Ratificação para fins do disposto no caput do art. 26 da Lei 8666/93.

Irituia-Pa, 15 de dezembro de 2022.

**MARYANNE OLIVEIRA DA SILVA**

**Presidente da CPL**

